



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 071/2025, DE 19 DE março DE 2025.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. REQUISITOS DE VALIDADE E EFICÁCIA. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÃO. DESCRIÇÃO DO ITEM. ESPECIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS. ERROS DE PREENCHIMENTO. ERROS SUBFATURAMENTO. PREÇO MANIFESTAMENTE INFERIOR AO DE MERCADO. ERRO DE CAPITULAÇÃO. PESQUISA DE PREÇO EM LOCAL DIVERGENTE DO EMITENTE DA NOTA FISCAL AUTO DE INFRAÇÃO NULO.DECISÃO UNANIMIDADE DOS VOTOS PRESENTES .

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO:071/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 21ª SESSÃO ORDINÁRIA em 18/03/2024.

PROCESSO: 22101.008310/2022.91

REQUERENTE: SOUZA E PIMENTEL COM SERV E REP LTDA

CNPJ: 13.820.171/0001-09 CGF: 24.019873-0

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO 001539/2022

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

ADVOGADO: RAYANNE BRUNA BEZERRA DE LIMA - OAB/RR 2176

FIEL DEPOSITÁRIO: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS INIDÔNEOS.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): ROMÁRIO GOMES SANTOS, JIMMY PAIVA GOMES, LUIZ ANTÔNIO FERREIRA QUEIROZ, LUCAS MATHEUS BEM DE ANDRADE e JULIANO FELISBERTO DA COSTA.

RELÁTORIO

Trata os autos de processo do Auto de Infração n.º 001539/2022, lavrado em 05/07/2022, contra o sujeito passivo SOUZA E PIMENTEL COM SERV E REP LTDA, CNPJ: 13.820.171/0001-09 CGF: ., já devidamente qualificado nos autos, no valor de R\$ 33.932,00 (trinta e três mil, novecentos e e trinta e dois reais) a título de ICMS e multa, em Fiscalização de trânsito de mercadorias, sob Ordem de Serviço N° 001586/2022 de 05/07/2022, sobre alegação de TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS, descrição da Infrigência TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS, Dispositivos Infringidos ART. 147, APROVADO PELO DECRETO 4.335-E/2001. Penalidade ART. 69, INCISO III, ALÍNEA "A" DA LEI 244/99, MULTA DE 40% APLICÁVEL SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO. Processo instruído com documentos a saber:

- DANFe da NFe n° 1519;
- CRLV do veículo;
- Documento de identidade do condutor.

A empresa autuada fora devidamente cientificada, sendo a mesma realizada de forma pessoal pelo preposto Nome: MATHEUS PINTO DE SOUZA Cargo: MOTORISTA CPF: 702.433.342-14 e não apresentou impugnação, razão pela qual foi lavrado o presente termo de revelia, em conformidade com o art. 80 do Decreto n.º 10.316-E/94.e Lei 72/94 art.51.

O Julgador de Primeira fez seu julgamento considerando a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração n.º 001586/2022, conforme Decisão de Primeira Instância N° 81/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF em breve resumo dos seus fundamentos deixa claro que os aspectos formais do lançamento não foram observados, em razão de “ as autoridades fiscais verificaram possível irregularidade no preço das mercadorias, cujo valor constante na nota fiscal era manifestamente inferior aos padrões de mercado do produto ora analisado. Todavia, a autuação recaiu sobre o transporte de mercadorias acobertados por documentos fiscais inidôneos, considerada a ausência da materialidade da infração referida, extinguindo o lançamento, aponta ainda, na sua decisão que as mercadorias estão em poder do Estado de Roraima, na condição de FIEL DEPOSITARIO.

Devidamente intimada da decisão de Primeira Instância, a empresa autuada apresentou contra-razões ao Recurso de Ofício, e aponta na peça recursal, que seja conhecida e, no mérito, julgada IMPROCEDENTE o Auto de Infração 001539/2022, por AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO, EXTINGUINDO O VALOR DE LANÇAMENTO ORIGINAL de R\$ 33.932,00 (trinta e três mil, novecentos e trinta e dois reais).

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu o PARECER 33/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF acompanhando a decisão de primeira instância, uma vez que

observou acertadamente as previsões legais aplicadas ao caso em discussão e pugna pela NULIDADE do auto de infração.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Discorre os autos sobre processo do Auto Infração nº 001539/2022 onde a acusação em Fiscalização de Trânsito de Mercadorias. sob Ordem de Serviço Nº 001586/2022, em procedimento de Fiscalização, na data de 05/07/2022, sobre alegação de TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS, descrição da Infrigência TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS, Dispositivos Infringidos ART. 147, APROVADO PELO DECRETO 4.335-E/2001. Penalidade ART. 69, INCISO III, ALÍNEA "A" DA LEI 244/99, MULTA DE 40% APLICÁVEL SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO

Assim sendo, fora lavrado o Auto de Infração 001586/2022, objeto deste julgamento, tendo em contexto o entendimento que a empresa autuada, pelo que consta na peça de lançamento em análise dos AFTes acusa a mesma de duas infrações:

1- PRIMEIRA ACUSAÇÃO " TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS ", afirmando a inidoneidade baseado na divergência entre a descrição do produto com a especificação deste nas informações de transporte. .

2- ACUSAÇÃO " SUBFATURAMENTO" baseia-se no fato de que o preço do produto apostado no documento fiscal estaria deliberadamente inferior ao valor corrente de mercado.

Pois bem, aprofundando os fatos, em virtude de que, conforme Decisão de Primeira Instância Nº 81/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF no sentido que a situação relatada com os ditames do artigo 147, seja *caput* ou seja incisos, não é possível a perfeita subsunção., deixo claro que os aspectos formais do lançamento não foram observados, visto que o relato do Auto de Infração, a pesquisa de preços foi realizada no mercado local. O local da autuação (Posto Fiscal Jundiá), fora, portanto, do domicílio do emitente da nota fiscal como também quanto ao enquadramento da infração, detectado o subfaturamento, é cabível apenas a cobrança do imposto sobre a diferença do preço pesquisado com aquele constante no documento fiscal.

Assim estando diante de uma autuação fundamentada sob duas infringências legais, já acima transcritas , portanto enseja necessariamente nulidade dos atos pela impropriedade apresentada, conforme estabelece o artigo art 54, III, do Decreto 856-E/94 "in verbis ".

Art. 54 São absolutamente nulos:

I – [...]

II – [...]

III – quaisquer atos, quando praticados em desobediência a dispositivos expresso em lei;

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, estando assim caracterizado duas impropriedades no lançamento, conheço do recurso de ofício, e seu desprovisionamento, impondo a NULIDADE do auto de infração nº 001539/2022 mantendo a decisão de primeira instância , com ressalva estabelecida pela NULIDADE , estando de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

Deixo DESTACADO, a possibilidade da SEFAZ/DEPAR/DFMT do refazimento do feito fiscal através de nova Ação Fiscal, observando o prazo descrito no art 173 I do Código Tributário Nacional - CTN.

É como voto.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISAO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS, e autuada: SOUZA E PIMENTEL COM SERV E REP LTDA

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade dos votos conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando NULO o Auto de Infração Nº **001539/2022** , de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 19 de março de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 19/03/2025, às 08:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 19/03/2025, às 09:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 19/03/2025, às 09:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 19/03/2025, às 09:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 19/03/2025, às 09:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 19/03/2025, às 15:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ferreira dos Santos, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/03/2025, às 17:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/03/2025, às 10:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16735646** e o código CRC **63D198B2**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)